



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004363/96-74
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497
RECURSO Nº : 119.582
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

FALTA DE MERCADORIA. GRANEL SÓLIDO.

A quebra natural para granéis sólidos é de 1% (um por cento), conforme disposto na IN – SRF nº 95/84, para efeitos de cobrança de tributos. A quebra de 5% estabelecida pela IN – SRF nº 12/76 refere-se, apenas, às multas a serem aplicadas.

Os tributos devidos são os vigorantes na data em que a autoridade aduaneira tomar conhecimento da falta, apurando-a (art. 107 e parágrafo único do RA).

No cálculo do tributo devido, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, II, “c”, do RA e art. 23, parágrafo único, do DL 37/66).

No cálculo do imposto, não se considera isenção ou redução que beneficie a mercadoria, quando se tratar de avaria ou extravio.

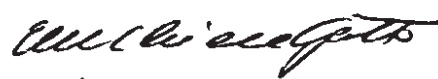
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos – SP, pela falta, registrada na descarga do navio PREMnitz, entrado em 07/01/92, de 103.274 kg de Sulfato de Amônio a Granel (sólido) e 113.790 kg de Uréia, também a granel (sólido), já descontada a franquia de 1% (hum por cento) estabelecida pela IN SRF 095/84, em razão do que lhe foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 1.037,97 a título de imposto de importação, não sendo aplicada qualquer penalidade nem outros acréscimos.

Apresentou impugnação tempestiva argumentando que tais faltas situam-se abaixo do limite de tolerância de 5% (cinco por cento), fixado pela IN SRF nº 012/76, o que é considerado como quebra natural (inevitável).

O Julgador singular proferiu Decisão DRJ/SP 13.574/97-41.899, julgando procedente a ação fiscal, sob fundamento de que o limite de tolerância de 5% fixado na IN SRF 012/76 diz respeito apenas à aplicação de penalidade, não valendo para dispensa de tributo, que rege-se pela IN SRF –095/84, com limites de tolerância para quebras de 1% (hum por cento) para granéis sólidos e 0,5% (meio por cento) para líquidos.

Apresentou Recurso em 10/12/97, reiterando os argumentos da Impugnação e acrescentando que por se tratar de mercadoria importada com isenção, é incabível a exigência de tributo, pois que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional.

Em Sessão realizada no dia 25/02/99 esta Câmara, pela Resolução nº 302-0.903, converteu o julgamento em diligência, pois não havia nos autos qualquer indicação da data de ciência/recepção da Decisão de primeiro grau, impossibilitando a análise relacionada à tempestividade do Recurso apresentado.

Em atendimento, foi anexado o AR de fls. 58 e informações complementares às fls. 60.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

Do referido AR não consta data de ciência/recebimento pelo Contribuinte. A data de postagem indicada pelo Carimbo apostado no citado documento é de 07/11/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' or 'W' shape with a vertical line extending upwards from the center and a diagonal line extending downwards to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

VOTO VENCEDOR

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre três matérias:

- a) A falta da mercadoria foi inferior a 5%, podendo ser qualificada como “quebra natural” a que estão sujeitas as cargas transportadas a granel.
- b) Tendo a falta apurada sido inferior ao percentual permitido (5%), não se configura a ocorrência do fato gerador do I.I.
- c) Em se tratando de mercadoria isenta, não há imposto a ser recolhido e, conseqüentemente, não há que se indenizar à Fazenda Nacional;

No que se refere à falta apurada, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, item 1, estabelece, *in verbis*:

“Art. 100: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, determina, *in verbis*:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

A IN- SRF nº 095/84 estabelece, em seu item 2, os percentuais para falta de mercadoria a granel (0,5% - meio por cento – no caso de graneis líquidos ou gasosos - e 1% - um por cento – no caso de graneis sólidos), para cálculo do imposto.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

A IN -SRF nº 12/76, por sua vez, fixa o limite de 5% para essas quebras, para efeito de aplicação de penalidade.

Não se pode, portanto, confundir o objeto de cada um desses atos normativos: um refere-se à exigibilidade do imposto, outro à aplicação de multa.

No processo de que se trata, a falta apurada em procedimento de Conferência Final de Manifesto (e em nenhum momento contestada pela representante da transportadora) foi superior ao limite de 1% franquiado pela IN-SRF nº 95/84, devendo, assim, ser exigido o imposto. Excluída, contudo, a responsabilidade do autuado quanto à penalidade, em observância ao disposto na IN-SRF nº 12/76.

Não há, aqui, como macular o Auto lavrado.

No que se refere ao fato de a mercadoria ser isenta, não havendo expectativa do Fisco quanto ao recolhimento de tributos e, conseqüentemente, não havendo prejuízo a ser indenizado, do ponto de vista do Interessado, tal argumento também não o socorre, face ao disposto no art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual “no cálculo do tributo referente ao extravio não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria”, além do que a “alegada” isenção sequer está comprovada nos autos.

Quanto à afirmação do Autuado referente à “não ocorrência” do fato gerador do I.I., por ter sido a falta inferior ao limite de 5%, a mesma não é pertinente, pois a legislação de regência (art. 86, parágrafo único e art. 87, II, “c”, do Regulamento Aduaneiro) considera como efetivamente entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, e o dia do lançamento respectivo como a data correspondente ao fato gerador do I.I., para efeito de cálculo.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

VOTO VENCIDO

De conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72, o Recurso é tempestivo, reunindo as condições necessárias à sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Recorrente, com relação à ocorrência, neste caso, de QUEBRA NATURAL ou INEVITÁVEL, conforme previsto na IN/SRF nº 012/76, razão pela qual é inaplicável a exigência tributária em questão, para as mercadorias envolvidas.

Com efeito, as faltas das mercadorias em questão se situaram, percentualmente, da seguinte forma: SULFATO DE AMÔNIO, em torno de 3,05% e URÉIA, em torno de 3,07%.

Sobre tal matéria já tive a oportunidade de pronunciar-me por diversas vezes, em inúmeros julgados, sempre aplicando a IN SRF 012/76 tanto para cobrança de tributos quanto a aplicação de penalidades.

Reproduzo aqui as mesmas razões já repedidas vezes externada, como seguem:

“O que emerge deste processo, como de inúmeros outros semelhantes que por aqui tramitam com frequência, é a dificuldade por parte dos Julgadores na aplicação do melhor direito, diante da confrontação entre dois atos normativos conflitantes em sua essência, editados pelo Poder Executivo, ambos em pleno vigor, que são as Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal, de nº SRF - 012, de 1976 e a de nº SRF - 095, de 1984,

Tais normas estabelecem limites diferentes de tolerância para a quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, para efeitos de aplicação de penalidade (multa do art. 521, II, “d”, do D.Lei nº 37/66) e para a cobrança do imposto de importação, a título de indenização (art. 60, p.º., do D.L nº 37/66).

Passo, então, às ponderações que considero adequadas sobre o campo de aplicação das referidas normas e que me levam a decidir o presente litígio aplicando a melhor justiça, sem ultrapassar os limites da legalidade.

A IN SRF 012/76, pelos diversos fatores que nela se encontram expressamente elencados, o que denota ter sido editada com base em elementos técnicos devidamente investigados, admite a “inevitabilidade” da quebra em até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

5% (cinco por cento), no caso de mercadorias transportadas a granel, por via marítima. Essa tolerância veio a ser novamente admitida em 1991, com a edição da IN SRF nº 113.

A outra norma mencionada – IN SRF 095/84, tratando exclusivamente da exigência do imposto de importação sobre igual evento – quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, sem indicar respaldo algum em qualquer elemento técnico de pesquisa, fixa limite de tolerância para quebra em apenas 1% (um por cento), em relação a graneis sólidos e 0,5% (meio por cento) para graneis líquidos.

É relevante destacar que nenhuma das normas citadas foi revogada, pelo menos ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que aqui se trata, coexistindo, portanto, no mundo jurídico de então.

Torna-se claro que a primeira norma (IN – SRF 012/76)) foi instituída, segundo o fecho resolutivo, para excluir a responsabilidade dos transportadores marítimos para efeito de aplicação de penalidades. Já a segunda (IN – SRF 096/84) definiu a tolerância para fins de exigência tributária.

Aos julgadores, no caso este Conselho de Contribuintes, cabe avaliar a questão essencialmente técnica inserida no contexto das normas, ou que deveria estar inserida nas mesmas, para decidir, finalmente, se existe ou não a responsabilidade tributária do contribuinte, tanto no que diz respeito aos tributos quanto às penalidades.

Indispensável, na solução do questionamento que ora se nos apresenta, observamos, atentamente, o que existe de diferente e altamente relevante nas citadas normas. Para tanto, vamos nos aprofundar um pouco mais na sua análise, individualmente.

A IN – SRF 012/76 reconhece, expressamente, a “INEVITABILIDADE” da diminuição de peso, em índices oscilantes, da mercadoria transportada a granel, por via marítima, em relação ao total manifestado, que resulta dos seguintes fatores nela elencados:

- forma de apresentação da mercadoria;
- condições estruturais dos veículos transportadores;
- peculiaridades dos meios operacionais de descarregamento; e
- fatores da natureza (ressecamentos ou volatilização).

A existência desses fatores, que indicam serem resultantes de estudos técnicos da situação reinante à época, levaram a Autoridade Administrativa, o então Secretário da Receita Federal, a fixar em 5% (cinco por cento) o percentual de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

perda (limite de tolerância) admissível para esse tipo de transporte de mercadoria. Está dito, expressamente na norma, que tal situação é INEVITÁVEL !

A IN – SRF 095/84, por sua vez, sem mencionar que aqueles elementos explicitados na IN anterior deixaram de existir, ou que novos fatores passaram a incidir sobre o mesmo evento, permaneceu reconhecendo a inevitabilidade das quebras, apenas acrescentando mais alguns fatores para fim de estabelecer um novo instituto na apuração dos resultados das descargas desses produtos, qual seja, a COMPENSAÇÃO, a saber:

- ser freqüente a importação de mercadorias transportadas a granel por um mesmo navio, destinada a dois ou mais importadores com descarga em mais de um porto;
- na distribuição dos lotes nem sempre é possível a rigorosa observância das quantidades declaradas nos documentos de importação.

Em razão desses novos elementos, determinou a referida norma – item 1. – que as respectivas multas impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas a granel por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um porto de descarga, só serão aplicadas após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no país.

Isto significa a admissibilidade da compensação das faltas registradas para um importador com os acréscimos destinados a outros, no mesmo ou em portos de descarga distintos.

Com relação à quebra a nova norma apenas admite a sua inevitabilidade em razão daqueles mesmos fatores alinhados na norma antiga – natureza da mercadoria e condições de transporte.

Portanto, a dispensa da exigência tributária do transportador marítimo, (pela falta de mercadorias nos percentuais estabelecidos nas alíneas a) e b) do item 2, da referida IN SRF 095/84, não contém qualquer elemento técnico diferente daqueles alinhados na IN SRF 012/76.

Vemos, assim, que as duas normas são flagrantemente incoerentes no mundo jurídico, apenas no que diz respeito aos percentuais de quebra distintos, toleráveis, mas diferentes, em relação ao tributo e à penalidade.

A IN SRF 012/76 poderia, perfeitamente, pelos mesmos motivos alinhados nas justificativas que concluíram pela inevitabilidade das quebras de granéis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

até 5% (cinco per cento), dispensar também a exigência de tributos, no mesmo percentual.

Os motivos que levaram o então Secretário da Receita Federal a dispensar a exigência de tributos, pela IN SRF 095/84, nos limites de 1% e 0,5% não foram explicitados nesta norma.

A indagação que se torna indispensável neste caso é: Se por ocasião da edição dessa norma mais recente, aqueles fatores que conduziram à conclusão, pelo órgão normatizante (Secretaria da Receita Federal) da INEVITABILIDADE da quebra de até 5% (cinco por cento) nas mercadorias transportadas a granel, por via marítima, deixaram de existir ou se tornaram menos influentes ?

Ao que tudo indica, tais fatores continuaram a existir e na mesma intensidade, uma vez que a norma anterior – IN SRF 012/76 – não foi revogada, nem pela nova norma nem por qualquer outra, continuando a prevalecer o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) para quebras, para os efeitos de aplicação de penalidade.

E como se comportar o Julgador diante de tal incoerência das referidas normas, com relação ao percentual de tolerância – INEVITABILIDADE DAS QUEBRAS ? Como admitir-se que determinados fatos são considerados inevitáveis até 5% para aplicação de multas mas somente até 1% para efeito de cobrança de tributos ?

O bom senso e a coerência nos levam a admitir que, em ambos os casos, tanto para multas quanto para tributos, deve ser considerado o percentual limitrofe mais favorável ao transportador, ou seja, aquele fixado na IN SRF 012/76, uma vez que a nova norma não revogou a anterior, permitindo, implicitamente, que as penalidades sejam dispensadas até o limite de 5%, o que significa admitir, também implicitamente, que referido percentual é acertado, a partir dos elementos técnicos pesquisados e alinhados na norma mais antiga.

Diante de tais elementos, sendo certo que o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) estabelecido pela IN SRF 012/76 em virtude do reconhecimento da INEVITABILIDADE da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, continua sendo admitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não vejo como manter a responsabilidade do transportador, no presente caso, se a quebra situou-se abaixo desse limite, tanto para efeito de aplicação de penalidade quanto para exigência do tributo lançado.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 478, com matriz legal no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 estabelece, expressamente, que “A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa...” (grifei)

Ora, se a própria Administração, no caso a Secretaria da Receita Federal, admite que a quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) é considerada INEVITÁVEL, não há como, obviamente, admitir este Julgador que para efeito de exigência tributária tal INEVITABILIDADE deve ser reduzida para apenas 1% (um por cento).

A “inevitabilidade” da falta (ou quebra), como é certo, significa, no presente caso, que o transportador NÃO DEU CAUSA ao respectivo evento.

Atrevo-me a afirmar que, se a fiscalização, os I. Julgadores *a quo*, assim como os I. Pares deste Colegiado, vêm reconhecendo, em diversos outros processos semelhantes que por aqui já transitaram, que ocorre a INEVITABILIDADE da quebra em até 5% (cinco por cento), mandando excluir a penalidade aplicada, não pode haver a mínima coerência, nem tampouco legalidade, em mudarem, às vezes na mesma decisão, o referido percentual de INEVITABILIDADE de quebra, para efeito de exigência do imposto, fixando-o em apenas 1% (um por cento). Isto nada mais é que ato de obediência cega às disposições da IN SRF – 095/84, com o que não posso pactuar.

Deve ser destacado e sempre lembrado que este Colegiado não deve prender-se, incondicionalmente, ao que mandam tais atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, quando possível, aproveitar os elementos técnicos que neles podem estar contidos para dar solução aos litígios sob exame.

No presente caso resta claro, seja pelos fatores explicitados na IN SRF 012/76, não revogada, seja pela ausência de outros elementos contraditórios na fundamentação da IN SRF 095/84, que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece a INEVITABILIDADE da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento), independentemente de fixar este ou aquele percentual para fins de exclusão de tributos e penalidades.

Este é o elemento chave e relevante a ser levado em consideração para alcançarmos a melhor decisão para o presente litígio.”

Nesta mesma linha vêm decidindo os nossos mais altos Tribunais de Justiça, como são os casos que a seguir citamos, dentre vários outros:

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

S.T.J. – RE Nº 38.499-0 – RIO DE JANEIRO (93.0024813-8)

“Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-lei nº 37/66 (art. 48, 60, parágrafo único, e 169). Lei nº 6.562/78 (art. 2º). Instrução Normativa 12/76. Secretaria da Receita Federal.

1. À palma de transporte de produtos à granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no Parágrafo único, art. 60, Dec.Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido”

(decisão unânime – Primeira Turma - 05/04/1995).

- X - X - X -

S.T.J. – RE 64.067-DF (95/0018974-7)

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIAS A GRANEL – TRANSPORTE MARÍTIMO – QUEBRA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE CULPA – MULTA DISPENSÁVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – JUROS DE MORA – DECRETO-LEI 37/66 (ARTS. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 169) – LEI 6.562/78 (ART. 2º) – PRECEDENTES.

- Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

.....”

(decisão unânime – Segunda Turma - 20/08/1998).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

- X - X - X -

S.T.J. – RE 169.418 – SP (98/0023062-9)

***“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO –
MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL – QUEBRA –
DECRETO-LEI 37/66 – LEI 6.562/78 – INSTRUÇÃO
NORMATIVA 12/76-SRF.***

1. No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.”

(decisão unânime - Primeira Turma - 20/04/1999)

- X - X - X -

Por tais razões, portanto, não vejo como prosperar a exigência tributária formulada no processo administrativo ora em exame.

No que diz respeito à alegação trazida pela ora Recorrente relativa à inexistência de prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, uma vez que a mercadoria teria sido importada com isenção tributária, não me parece merecer, neste caso específico, qualquer guarida por parte deste Colegiado, uma vez que se trata de argumento trazido apenas em grau de Recurso a este Colegiado, e desacompanhado de qualquer elemento de prova e tampouco houve solicitação, pela Recorrente, da realização de investigação nesse sentido.

Por último, com relação ao argumento desenvolvido na apelação de que é inadmissível a cobrança de imposto de importação calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra (desembaraço aduaneiro), a Recorrente não esclarece, com a devida fundamentação legal, em que se baseia tal argumentação e qual o seu pleito sobre tal matéria.

Assim, por todo o acima exposto e considerando que o percentual de quebra apurado pela fiscalização em relação às mercadorias aqui envolvidas situou-se abaixo do limite de 5% (cinco por cento) em relação ao total manifestado, não havendo como se afirmar que o transportador tenha DADO CAUSA à falta ou quebra

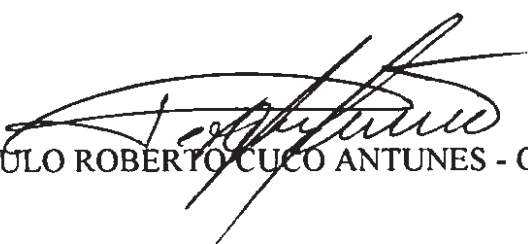
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.497

registrada, por consequência, torna-se inadmissível, incoerente e ilegal considerá-lo responsável pelo crédito tributário ora exigido.

Em razão de tal situação, e somente dessa, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro